



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Processo Administrativo nº 347/2025

DELURB AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, 98, cob. 04 – parte, doravante simplesmente denominada “DELURB”, vem, por seu representante legal, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e no subitem 15.1, do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, promovido pela Companhia de Serviços de Cabo Frio/RJ, doravante simplesmente denominada “COMSERCAF”, em razão da existência de vícios em suas regras capazes de ensejar a declaração de sua nulidade.

Assim, a Impugnante requer ao ilustre Presidente da egrégia Comissão Permanente de Licitação que receba a presente Impugnação, e, no mérito, dê integral provimento, conforme as razões que serão apresentadas a seguir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

DocuSigned by:

315AAFC426164BE
Paulo Victor França de Oliveira
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

315AAFC426164BE
Vitória Maria de Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638





Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025.

Ente Licitante: COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF
Impugnante: DELURB AMBIENTAL LTDA.

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão do certame objeto desta impugnação foi designada para ocorrer na data de 08.04.2025 (terça-feira). Assim, considerando a disciplina contida no subitem 15.1, do Edital, e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de impugnação de edital **até** o terceiro dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação, devendo ser inclusive contabilizado o dia do vencimento, tem-se como termo final para apresentação de Impugnação a data de 03.04.2025 (quinta-feira).

Dessa forma, resta evidente a tempestividade da presente impugnação, uma vez que está sendo apresentada no decorrer do terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame.

II. DOS FATOS

A COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF está promovendo licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem por objeto a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, E RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE, POR PREÇO FIXO, INCLUINDO O LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL, RSS DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE, NA CIDADE DE CABO FRIO, COM OS**



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



RESPECTIVOS CONDUTORES / MOTORISTAS”, conforme item 5 do Edital, abaixo colacionado:

5. OBJETO

Prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares, e resíduos sólidos de saúde, por preço fixo, incluindo o lixo domiciliar, comercial, RSS de Hospitais, Clínicas e Postos de Saúde, na Cidade de Cabo Frio, com os respectivos condutores / motoristas, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Projeto Básico, na forma da Lei Nº14.133/21.

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Delurb, esta empresa tem interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

Ocorre que, após a detida análise do Edital, a DELURB verificou a presença de vícios capazes de ensejar a nulidade do certame, que frustram o caráter competitivo do certame, devido ao caráter conflitante com algumas disposições expressas na legislação de regência, nos princípios administrativos que regem o presente certame, bem como do entendimento consolidado das Cortes de Contas, referentes:

- (i) Do exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto nos subitens 6.4 e 6.6 para a apresentação dos equipamentos e veículos novos, zero quilômetro, a serem contratados;
- (ii) Insuficiência de informação no Projeto Básico, relativa as caixas metálicas de 5m³ e caixas compactadoras de 7m³ previstas no subitem 6.6 do PB, devido à ausência de indicação de quantidades a serem empregadas, o seu local de instalação e o veículo necessário ao transporte, bem como a ausência de item para a remuneração das referidas caixas na Planilha Orçamentária;
- (iii) Desarrazoada exigência de a empresa licitante possuir licença de operação da área de garagem dentro do Município de Cabo Frio.



DS
 AEDS
 DS
 VC
 DS




Dessa forma, visando contribuir com esta Municipalidade para a realização de um certame indene de erros, com fins de atingir o precípua interesse público, a Delurb demonstrará a seguir os motivos pelos quais a irregularidade apontada acima deve ser sanada, pois, caso não sejam, irão comprometer o prosseguimento regular do processo licitatório e até mesmo o próprio objeto licitado.

É o que se passa a expor.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Do insuficiente prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto nos subitens 6.4 e 6.6 para a apresentação dos equipamentos e veículos novos, zero quilômetro, a serem contratados;

O instrumento convocatório prevê a exigência de utilização somente de veículos e equipamento novos, zero quilômetro, na execução do contrato, que exige uma customização e implementação para atender satisfatoriamente a demanda dos serviços, o que dispense um tempo necessário para a sua finalização.

Em que pese isso, o Projeto Básico, Anexo I do Edital, nos subitens 6.4 e 6.6 determina que a empresa licitante apresente tais veículos, implementos e equipamentos, no exíguo prazo de ATÉ 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, contados da data de assinatura do instrumento contratual, veja-se:



DS
 AFD

DS
 VC

DS




- 6.4. O prazo para apresentação dos veículos e equipamentos contratados é de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura e celebração do instrumento contratual. Em caso de desacordo de alguma unidade de frota com as especificações técnicas que integram o presente Edital, a empresa contratada terá até 7 (sete) dias para readequação. O prazo de apresentação dos veículos e equipamentos prontos para vistoria pela COMSERCAF e início de operação somente será prorrogado em caso de dificuldades de fornecimento pela indústria e desde que devidamente justificado, na forma da Lei.
- 6.6. O prazo de entrega dos contêineres de 1.200 litros, das caçambas estacionárias de 5m³ e das caixas compactadoras estacionárias de 7m³ é o mesmo estabelecido para os veículos e equipamentos.

O exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos denota-se insuficiente e impossível de ser cumprido por qualquer empresa que venha a sagrar-se vencedora no presente certame, isso porque os veículos e equipamentos a serem contratados não se referem a “produtos de prateleira”, prontos para aquisição no mercado e envio para um contrato.

Inicialmente, cabe esclarecer todas as etapas a serem seguidas até a disponibilização dos equipamentos para a apresentação à Contratante.

Por se tratar de veículos, implementos e equipamentos, que necessariamente passar por um processo de customização, primeiro a futura contratada irá encomendá-los juntos à concessionária, que fará o pedido à fábrica. Após a entrega dos equipamentos e veículos, a futura contratada deverá enviá-los ao implementador que fará a montagem e instalação das caixas compactadoras. No tocante ao furgão, ainda deverá ser realizado o isolamento térmico do baú, que depois passará por processo de homologação e certificação do inmetro.



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



Já no tocante aos contêineres, produzidos em chapa de aço, há ainda outro agravante, pois são produzidos por encomenda a empresas de caldeiraria especializadas.

Sendo assim, nota-se claramente que o prazo de 10 (dez) dias corridos conferidos pelo Edital é totalmente incabível, necessitando de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias para a futura contratada apresentar os veículos equipamentos e veículos implementados.

Para corroborar a insuficiência do prazo concedido pelo PE 01/2025 da COMSERCAF, apresenta-se abaixo o praticado nos PE's 90061/2025 e 90062/2025 (Anexo) promovidos pela Prefeitura do Rio de Janeiro, por meio de sua Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, que se apresenta como uma referência nacional nas atividades atinentes a coleta e disposição final de resíduos.

Os Pregões publicados pela COMLURB, que tem por objeto a locação de veículos e equipamentos para limpeza urbana, cujos instrumentos convocatórios e planilhas guardam similaridade com o presente certame da COMSERCAF, apresentam um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), veja-se:

PE 90061/2025:



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



PREFEITURA
RIO Comlurb

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

2. TIPO DE LICITAÇÃO

2.1. O presente Pregão Eletrônico é do tipo menor valor ofertado pela licitante para todo o período de contrato, conforme as Leis Nº 13.303/2016 e 14.133/2021, no que for aplicável.

3. PRAZOS

3.1. Na contagem dos prazos é excluído o dia de início e incluído o do vencimento. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na **COMLURB**. Por essa dinâmica, os dias definidos como prazos deverão ser considerados corridos, exceto onde estiver explicitado como dias úteis.

3.2. O prazo de vigência da presente contratação é de 60 (sessenta) meses. Este prazo será contado a partir da data de início dos serviços, informado no "AISL - Autorização para Início dos Serviços de Locação", documento este que será emitido após a vistoria e aceitação das unidades da frota.

3.3. O prazo para apresentação e vistoria das unidades da frota completas é de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados da publicação do respectivo extrato do contrato no Diário Oficial do Município. No caso de não aceitação do modelo ofertado, o item especificado deverá ser adequado dentro do prazo máximo de 10 dias conforme data de apresentação da respectiva unidade.

3.3.1. O prazo para apresentação e vistoria poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que a **COMLURB** concorde com as justificativas a serem apresentadas pela **CONTRATADA**.

3.3.2. A **COMLURB** poderá aceitar o início prévio dos serviços, com entrada gradativa dos veículos, desde que a contratada submeta o cronograma à **COMLURB** para avaliação e aprovação, considerando o prazo estabelecido no item 3.3.

3.4. Todas as unidades da frota, inclusive as da reserva técnica, deverão ser apresentadas na data de início dos serviços com o sistema de monitoramento da **COMLURB** (hardwares e softwares), instalados, ajustados e em funcionamento.

3.5. Após a vistoria e aceitação das unidades da frota completas, a **CONTRATADA** deverá entregar em até 30 (trinta) dias corridos, o relatório da frota em meio físico e digital, que deverá conter obrigatoriamente visualização fotográfica de cada unidade da frota (frente, lateral e traseira) e ainda, cópias da documentação de licenciamento anual atualizada.

3.6. O prazo para início efetivo dos serviços é de até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da emissão pela **COMLURB** do documento "Autorização para Início dos Serviços de Locação - AISL", que será liberado após a vistoria e aceitação da frota.

2/20

PE 90062/2025:



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



Comlurb

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

2. TIPO DE LICITAÇÃO

2.1. O presente Pregão Eletrônico é do tipo menor valor ofertado pela licitante para todo o período de contrato, conforme as Leis Nº 13.303/2016 e 14.133/2021, no que for aplicável.

3. PRAZOS

3.1. Na contagem dos prazos é excluído o dia de início e incluído o do vencimento. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na COMLURB. Por essa dinâmica, os dias definidos como prazos deverão ser considerados corridos, exceto onde estiver explicitado como dias úteis.

3.2. O prazo de vigência da presente contratação é de 60 (sessenta) meses. Este prazo será contado a partir da data de início dos serviços, informado no "AISL - Autorização para Início dos Serviços de Locação", documento este que será emitido após a vistoria e aceitação das unidades da frota.

3.3. O prazo para apresentação e vistoria das unidades da frota completas é de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados da publicação do respectivo extrato do contrato no Diário Oficial do Município. No caso de não aceitação do modelo ofertado, o item especificado deverá ser adequado dentro do prazo máximo de 10 dias conforme data de apresentação da respectiva unidade.

3.3.1. O prazo para apresentação e vistoria poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que a COMLURB concorde com as justificativas a serem apresentadas pela CONTRATADA.

3.3.2. A COMLURB poderá aceitar o início prévio dos serviços, com entrada gradativa dos veículos, desde que a contratada submeta o cronograma à COMLURB para avaliação e aprovação, considerando o prazo estabelecido no item 3.3.

3.4. Todas as unidades da frota, inclusive as da reserva técnica, deverão ser apresentadas na data de início dos serviços com o sistema de monitoramento da COMLURB (hardwares e softwares), instalados, ajustados e em funcionamento.

3.5. Após a vistoria e aceitação das unidades da frota completas, a CONTRATADA deverá entregar em até 30 (trinta) dias corridos, o relatório da frota em meio físico e digital, que deverá conter obrigatoriamente visualização fotográfica de cada unidade da frota (frente, lateral e traseira) e ainda, cópias da documentação de licenciamento anual atualizada.

3.6. O prazo para início efetivo dos serviços é de até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da emissão pela COMLURB do documento "Autorização para Início dos Serviços de Locação – AISL", que será liberado após a vistoria e aceitação da frota.

2/20



DS

AFDS

DS

VC

DS

[Signature]



Verifica-se que os editais que servem como um paradigma, concederam um prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, previsto na página 02 do item 3 do Termo de Referência, para a apresentação da frota completa a ser empregada na execução dos serviços, enquanto a COMSERCAF concedeu o prazo de apenas 10 (DEZ!!!) dias corridos no Edital do PE 01/2025.

Não é razoável, portanto, que a COMSERCAF espere que a futura empresa contratada tenha a pronta apresentação no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato, todos os equipamentos e veículos a serem empregados na demanda. Após a entrega, os equipamentos e veículos serão encaminhados ao implementador que fará montagem e instalação das caixas compactadoras, e no caso do furgão de resíduos de saúde, fará isolamento térmico do baú que depois passará por processo de homologação e certificação no Inmetro.

E tratando-se, portanto, de veículos e equipamentos que demandam uma certa customização e investimentos relevantes por parte da futura contratada, **cabe a Administração conceder aos licitantes prazo compatível.** Nesse sentido, importante trazer à baila os ensinamentos do Administrativista Marçal Justen Filho¹:

Os prazos mínimos fixados na Lei podem ser insuficientes para permitir a participação dos interessados.

(...)

Ou seja, o particular pode pleitear à Administração que altere o prazo, visando a permitir aos possíveis interessados o cumprimento das exigências indispensáveis à participação no certame.

Se o objeto for complexo, se as condições de participação forem rigorosas ou se a execução do futuro contrato demandar investimentos relevantes, a Administração deverá propiciar aos interessados prazo compatível com a elaboração das propostas.
(grifos nossos)

O estabelecimento de um prazo para apresentação de veículos e equipamentos compatível com a realidade, além de atender ao princípio da competitividade, também



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



visa observar o princípio da razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa, que igualmente apresenta-se como norteador dos procedimentos licitatórios.

No tocante ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, compete aduzir que a regra geral da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.

Como esclarecido, a diminuição da competitividade, mediante a inclusão de condição restritiva relativa ao diminuto prazo para apresentação dos veículos e equipamentos a serem empregados na execução dos serviços, traz uma evidente violação ao princípio da competitividade, pois a Administração Pública deve sempre buscar o maior número de licitantes para que a proposta mais vantajosa seja vencedora, de forma que seja resguardado o interesse público.

Nesse sentido, ainda que em análise da antiga lei de licitações, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se manifestou:

(...) Voto do Ministro Relator O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Evidenciado, portanto, que a manutenção do prazo estipulado pelo Edital se demonstra demasiadamente desproporcional e incompatível para a customização necessária à escoreta prestação dos serviços, afastando, assim, possíveis competidores e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa



DS
 DS
 VC DS




para a Administração. Desta forma, **faz-se imperioso a concessão de prazo para a apresentação dos veículos e equipamentos, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, em isonomia ao praticado pela COMLURB nos editais recentes, sendo referência na atividade de coleta e destinação de resíduos, tendo em vista que o exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no subitem 6.4 do Projeto Básico denota-se insuficiente.**

III.3. Da Insuficiência De Informação Necessárias À Formulação Da Proposta, Bem Como Da Ausência De Custo De Remuneração Para A Utilização de Caixas Metálicas 5m³ e Caixas Compactadoras 7m³ Previsto no Subitem 6.6 do PB

O certame em comento, no subitem 6.6 do Projeto Básico, Anexo I do Edital, determina que a futura contratada apresente, no mesmo exíguo prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato, caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³, veja-se:

6.6. O prazo de entrega dos contêineres de 1.200 litros, das caçambas estacionárias de 5m³ e das caixas compactadoras estacionárias de 7m³ é o mesmo estabelecido para os veículos e equipamentos.

Ocorre que, a exigência da apresentação das referidas caixas denota-se como um grave erro no tocante à suficiência de informações técnicas previstas no seu Projeto Básico, necessárias para a execução do objeto licitado em sua completude. Isso porque, diferentemente dos contêineres de 1.200 litros, o Edital, no tocante as caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³, se limitou a fazer a exigência de sua apresentação no subitem 6.6, sem, contudo, apresentar a quantidade, o local de sua instalação e, ainda, a quantidade dos veículos necessários ao seu transporte.



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



Nota-se que o instrumento convocatório não contém todas as informações necessárias ao correto dimensionamento das obrigações e custos da futura contratada com o objeto licitado, dificultando a empresa licitante de avaliar os custos que deverá incorrer para a prestação dos serviços, uma vez que a municipalidade somente determina a apresentação das referidas caixas, sem trazer qualquer especificação acerca delas.

Insta esclarecer a extrema importância de a licitante obter tais informações, seja para avaliar os custos que irá incorrer, como para verificar a forma que se dará o fornecimento de tal equipamento, que impactam diretamente a análise orçamentária da empresa, mediante todos os investimentos necessários à sua disponibilização.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 proíbe a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas com perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas.

Acerca dos dados imprescindíveis que devem conter no Projeto Básico, documento indispensável para a formatação das propostas de preços nos certames licitatórios para execução de obras e serviços, assim disciplina o artigo 6º, XXV, da lei de regência:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento **e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.** devendo conter os seguintes elementos:



DS






- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados,** obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

Verifica-se, portanto, que a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o instrumento convocatório, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Constituindo o Projeto Básico o conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço, conforme definido no dispositivo legal supracitado, logo, a ausência de um requisito básico à sua completude, neste caso a quantidade, local de instalação e veículo próprio para transporte das caixas referidas no subitem 6.6, impede as licitantes de formularem proposta indene de erros e que apresentem a melhor vantajosidade à Administração Pública.



DS
 AFD

DS
 VC

DS




Há de se falar ainda, que além do Projeto Básico, a Planilha Orçamentária também é silente quanto ao item de remuneração pela disponibilização dos referidos equipamentos. Além de não haver qualquer item para a remuneração do fornecimento de caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³, também não há a previsão do veículo próprio para o seu transporte ao local onde deverão ser instaladas.

Dessa forma, além de o Projeto Básico não dispor das informações necessárias ao correto entendimento do fornecimento de tais equipamentos, ainda a Planilha Orçamentária não remunerar essa despesa que deverá incorrer a futura contratada.

Nesse sentido, a licitante, ao elaborar a sua proposta, deve considerar todos os custos pelos quais irá incorrer na prestação desse serviço essencial à Municipalidade, qual seja, o transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

Assim, na proposta da licitante deverão estar previstos, todos aqueles relacionados à prestação dos serviços licitados, propriamente ditos, como o aluguel de equipamentos, mão de obra, contratação de empregados etc., os custos dos insumos utilizados na atividade final. Inobstante isso, a Planilha Orçamentária não prevê Item para remuneração do fornecimento de caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³ e toda a logística que deverá ser empregada.

Nesse sentido, cabe tecer que a Planilha Orçamentária precisa necessariamente prever o orçamento detalhado, incluindo todos os itens a serem remunerados, necessários para a prestação do serviço, isto é, deve conter a avaliação de custo da obra ou dos serviços de maneira precisa, **sendo obtido através do levantamento de quantidades de serviços a partir do projeto e da composição dos seus respectivos preços unitários.**



DS
 AFD
 DS
 VC
 DS




Nessa mesma esteira, Aldo Dórea Mattos aduz que este tipo de orçamento **é composto pela composição de custos unitários para cada serviço da obra, levando em consideração os custos diretos** (mão-de-obra, material e equipamento) **e os custos indiretos** (manutenção do canteiro de obras, equipes técnica, administrativa e de suporte da obra, taxas e emolumentos, etc.), **chegando a um valor orçado preciso e coerente** (MATTOS, 2006)².

Assim, em virtude de a COMSERCAF não ter destinado Item na Planilha Orçamentária para remuneração dos custos com a remuneração do fornecimento de caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³, a Impugnante, e as demais licitantes interessadas no certame, encontram-se impossibilitadas de realizar uma avaliação mais precisa e detalhada dos custos dos insumos e serviços licitados, impactando, conseqüentemente, na apresentação de sua proposta.

Tal imprevisibilidade orçamentária vai de encontro à alínea “f” do inciso XXV do art. 6º, da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), acima colacionada, que disciplina a obrigatoriedade de estarem previstos todos os custos unitários no orçamento, para a licitação de obras e serviços.

Portanto, resta evidente que é dever da Administração Pública, que se verificou violado no caso do PE 01/2025, prever Item na Planilha Orçamentária para a remuneração de todos os custos que a empresa licitante deverá incorrer e, para assim, a licitante poder elaborar proposta precisa, indene de erros e detalhada contendo todos os custos necessários para a prestação do serviço licitado.

Sendo assim, é necessário que o I. Pregoeiro da COMSERCAF, **revise o Projeto Básico do PE 01/2025, para que desta forma passe a constar as informações mínimas necessárias como (i) quantidade, (ii) local de instalação e (iii) a quantidade dos veículos próprios para transporte das caçambas**



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³ a serem fornecidas pela futura Contratada, na forma do seu subitem 6.6, atendendo aos requisitos obrigatórios acima mencionados, sob pena de nulidade do edital e, conseqüentemente, de todo o processo licitatório, bem como adequa a Planilha Orçamentária disponibilizada, para que essa passe a prever os custos de Remuneração pelo fornecimento dos referidos equipamentos, privilegiando, assim, o artigos 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021, e os princípios da legalidade e transparência, adiante tratados.

III.4. Desarrazoada exigência de a empresa licitante possuir licença de operação da área de garagem dentro do Município de Cabo Frio.

O instrumento convocatório, no Item 9, dispõe sobre as condições de habilitação que a empresa licitante deverá comprovar. Dentre as exigências para comprovar a qualificação técnica, o Edital disciplina que, **após a assinatura contratual**, a empresa vencedora deverá apresentar licença de operação da área de garagem dos veículos compactadores, **dentro do município de Cabo Frio**, veja-se:

Após a assinatura contratual a empresa vencedora deverá apresentar licença de operação da área de garagem dos veículos compactadores, dentro do município de Cabo Frio;

Não é razoável que Edital de Licitação, que tem como pressuposto, para fins de alcançar o interesse público, a competitividade do certame, exija, como condição de habilitação, a ser comprovada após a assinatura do contrato, a apresentação de licença do Município onde serão prestados os serviços.

Tal exigência viola o caráter competitivo do certame, em razão do tratamento anti-isonômico perpetrado pelo órgão licitante no tocante ao fornecimento da referida





licença, restringindo a participação na licitação somente para as empresas que desde já possuam a licença naquele município, o que se demonstra desarrazoado.

Vale ressaltar, que o licenciamento ambiental costuma ser um processo criterioso e moroso, e por esse motivo, a futura contratada deve ser permitida a iniciar suas operações em local licenciado que melhor lhe convier, sendo facultado ou não se valer dessa opção dentro do município.

Assim, inexistem justificativas para restringir a participação do certame apenas às empresas que possuam LO no mesmo Município onde serão prestados os serviços. Por tal motivo, deve a parte final do referido trecho ser suprimido, pois denota-se anticompetitivo e ilegal.

Outrossim, urge aduzir que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.953/2021 – TCU – Plenário, já se manifestou no sentido de **ser válida a Licença de Operação** que apresenta um endereço comercial ou **que não se relaciona com o local onde serão realizadas as atividades desempenhadas pela empresa.** *In verbis:*

16. Quanto à justificativa para a desclassificação da licitante de que “o alvará e a licença de operação estão no escritório e não na sede operacional da empresa, neste caso a garagem dos veículos”, o CMRJ afirma que a empresa não teria apresentado licença vinculada à área operacional, mas referente a simples escritório, e que a garagem da empresa não constaria dos documentos apresentados.

(...)

20. DA MESMA FORMA, A QUESTÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA CONSTANTE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) NÃO SE RELACIONA COM AS ATIVIDADES PERMITIDAS A SEREM DESEMPENHADAS, NEM COM O LOCAL ONDE SERÃO REALIZADAS. NOTE-SE QUE A LICENÇA EM QUESTÃO MENCIONA QUE A EMPRESA PODE PRESTAR OS SERVIÇOS EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(...)

23. Assim, em linha com a unidade técnica, entendo que as manifestações do CMRJ não são aptas a afastar a irregularidade em questão. (grifo nosso)

(TCU. Acórdão 2953/2021 – Plenário. Min rel. Benjamin Zymler. Data 08.12.2021)



DS






Vale frisar que, esta irregular condição de habilitação, inclusive viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos)*

Dito isso, a escolha do local adequado e eficiente operacionalmente para finalidade proposta, é uma atitude exclusiva e intrínseca da natureza e expertise da contratada, cuja decisão pode inclusive impactar em seus custos, e, conseqüentemente, em apresentação de proposta mais ou menos vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar ainda, que o modo de execução dos serviços licitados, exige que os veículos de coleta com motorista, se apresentem diariamente na sede da Comsercaf, antes do início dos serviços, para embarque da equipe de coletores da contratante, logo, efetivamente, não faz diferença alguma se os veículos vêm de uma garagem dentro da cidade, ou em cidade próxima.

Isto posto, verifica-se, com clareza solar, que a condição prevista no Item 9 do Edital, referente a necessidade de a futura contratada apresentar LO do estacionamento dos veículos dentro do Município de Cabo Frio, vai de encontro ao que determina a Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, motivo pelo qual resta, não outra opção



DS
 AFD
 DS
 VC
 DS




à COMSERCAF, senão **a supressão do aludido trecho do dispositivo editalício, passando a licença de operação de garagem ser aceita de qualquer localidade.**

IV. **PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO VIOLADOS PELO EDITAL**

IV.2. **DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O princípio da competitividade, encontra-se explícito no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021, cuja transcrição segue abaixo:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A partir de tal princípio, são vedados favorecimentos ou discriminações **sem pertinência com atendimento ao interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações. Sobre o tema, exemplifica Alexandre Santos de Aragão:**

toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade^[3].

Como observa a doutrina, o princípio da competitividade dispõe sobre a impossibilidade de a **Administração adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:**

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento **de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

[3] ARAGÃO. Alexandre Santos. Curso de Direito Administrativo. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.292.





Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Como observa a jurisprudência, **o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:**

“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. **O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa,** e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida” (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).



DS

AFDS

DS

VC

DS

[Handwritten signature]



Desta forma, qualquer exigência habilitatória que, de algum modo, sobre qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, podendo, inclusive, **ENSEJAR A NULIDADE DO CERTAME, como já deliberou o TCU** (Acórdão nº 1556/2007 – Plenário).

Nessa toada, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes acórdãos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório (TCU - ACÓRDÃO Nº. 1097/2007, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 06/06/2007)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.(...)Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Signature]



procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (TCU - ACÓRDÃO Nº. 2302/2012, REVISOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 29/08/2012)

Ora, in casu, o Instrumento Convocatório fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, a partir do momento em que prevê a exigência e condições de habilitação que limita o universo de empresas aptas a competirem entre si.

V. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer ao ilustre Pregoeiro da Companhia de Serviço de Cabo Frio:

- (i) O recebimento da presente Impugnação, eis que tempestiva; e



DS
AFDS

DS
VC

DS
[Assinatura]



- (ii) Resposta à presente impugnação até o último dia anterior à data de abertura do certame, com base no artigo parágrafo Único do art. 164 da Lei 14.133/2021;
- (iii) O seu integral acolhimento mediante revisão do Edital do PE 01/2025 para que:
- a) A concessão de prazo para a apresentação dos veículos, implementos e equipamentos de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, em isonomia ao praticado pela COMLURB nos editais recentes, sendo referência na atividade de coleta e destinação de resíduos, tendo em vista que o exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no subitem 6.4 do Projeto Básico denota-se insuficiente.
- b) Apresente as informações mínimas necessárias como (i) quantidade, (ii) local de instalação e (iii) quantidade dos veículos próprios para transporte das caçambas estacionárias de 5m³ e caixas compactadoras estacionárias de 7m³, previstas no subitem 6.6 do Projeto Básico.
- c) A supressão do trecho “dentro do município de Cabo Frio”, constante no Item 9 do Edital, passando a licença de operação de garagem ser aceita de qualquer localidade, à critério da futura Contratada.



DS

AFDS

DS

VC

DS

[Handwritten signature]



- (iv) A Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede-se Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025

DocuSigned by:

315AAFC426164BE...
Paulo Victor França de Oliveira
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

315AAFC426164BE...
Vitória Maria de Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638

